



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.009602/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.022 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente JAMIL CHADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE NÃO DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução das despesas médicas limita-se aos pagamentos realizados pelo contribuinte, relativos ao tratamento próprio e de seus dependentes declarados, exigindo-se ainda a respectiva comprovação com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.022 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.009602/2010-41

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 6.732,11, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 12.980,10, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.569,52 (fls. 7/12).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 2), requerendo a retificação de sua DAA para a inclusão das despesas com plano de saúde Unimed Paulistana, no valor de R\$ 17.426,93, pagas em nome de sua mãe e dependente legal, Mazel Aude Chade, e que não recebeu rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação tributária, solicitando, ao final, a prioridade na tramitação processual com base no Estatuto do Idoso.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2 (fls. 29/32), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTES

Somente poderá ser deduzidas as despesas médicas com dependentes declarados na DIRPF do ano-calendário da própria dedução.

Em 31/10/2011, peticionou à RFB requerendo a retificação da declaração de ajuste anual para incluir sua mãe como dependente, bem como a despesa com o plano de saúde de que é beneficiária, e incluir na declaração de bens e direitos um crédito contra Daher Cezar Chade a ser pago em 31/12/2012 (fls. 35/46), cujo pedido restou indeferido, sendo inadmissível a retificação da DAA após o início do procedimento fiscal e a consequente exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, ao teor do art. 5º da IN RFB nº 958, de 15/07/2009 e art. 6º do Decreto-lei nº 1.968/82 (fls. 49).

Cientificado da decisão, em 19/02/2013 (fls. 50), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 19/03/2013, recurso voluntário (fls. 51/52), repisando as alegações da peça impugnatória, pugnando pela retificação da declaração de ajuste para inclusão de sua mãe como dependente e da despesa médica com ela realizada como beneficiária do plano de saúde Unimed Paulistana, requerendo, ao final, o cancelamento parcial do lançamento efetuado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 53/57.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve o lançamento, além da impossibilidade de retificar a declaração de ajuste para inclusão como dependente de sua mãe, Mazel Aude Chade, bem como a despesa com plano de saúde pago em favor da mesma, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Pois bem. Em que as alegações recursas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 29/32) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 7/12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, **não** contesta o lançamento e basicamente se limita em afirmar acerca da existência de erro no preenchimento da DAA, requerendo a retificação da declaração de ajuste para inclusão de sua mãe como dependente de forma a poder beneficiar-se da dedução das despesas médicas com plano de saúde médicas por ela realizadas – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 32), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O contribuinte em sua impugnação apresentou identidade do CRM, onde consta a Sra. MAZEL AUDE CHADE como sua mãe e não apresenta nada em relação a MILCA CEZAR CHADE e DAHER C. CHADE.

(...)

Ademais, **a DIRPF apresentada pelo contribuinte não informa dependentes.**

De fato, somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual as despesas médicas de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.

Portanto, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade – considerando que as despesas médicas declaradas deverão referir-se ao contribuinte e **seus dependentes declarados**, ao teor da legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), situação em que não se enquadra sua mãe/não dependente declarada – correta é ação fiscal.

Quanto ao pedido de retificação da DAA para inclusão de sua mãe, Mazel Aude Chade, como dependente, e lançamento da despesa com plano de saúde Unimed Paulistana do qual é beneficiária, não há como conhecer do pedido formulado, porquanto o presente caminho recursal **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita

Federal que jurisdiciona o contribuinte, desde que observados e respeitados os limites temporais e prazos para se pleitear as respectivas correções e inclusões.

Ademais, e como bem salientado pela RFB (fls. 49), a retificação da DAA é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, não produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca do lançamento, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, ao teor do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto